



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 1 apresentada ao PROJETO DE LEI 611/2018

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 6 ao 9 ao PL 611/2018, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art.6 - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferida para a classe dos bens dominiais as áreas municipais:

- a) ÁREA A - A área localizada a Rua Botucatu, Setor 042, Quadra Fiscal 099, lote 30;
- b) ÁREA B - A área localizada a rua Estado de Israel, Setor 42, Quadra Fiscal 03, lote 8;

c) ÁREA C - A área configurada na planta A-9.397/02 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 484 do processo administrativo nº 1987-0.003.396-0, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-9-1, de formato aproximadamente retangular, com mais ou menos 2.702,00m² (dois mil, setecentos e dois metros quadrados), assim se descreve para quem de dentro da área olha para a Rua Doutor Diogo de Faria: pela frente, linha reta 9-1, medindo 44,50m, confrontando com a Rua Doutor Diogo de Faria, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 1-2, medindo 60,44m, confrontando com o imóvel nº 775 da Rua Doutor Diogo de Faria (lote fiscal 3); pelo lado esquerdo, linha reta 5-6-9, medindo 60,51m, constituída da linha reta 5-6, medindo 13,50m, confrontando com os lotes fiscais 40 e 41, e linha reta 6-9, medindo 47,01 m, confrontando com o lote fiscal 1; pelos fundos, linha quebrada 2-3-4-5, medindo 44,42m, constituída de linha reta 2-3, medindo 14,73m, confrontando com os lotes fiscais 22 e 23, linha reta 3-4, medindo 16,10m, confrontando com o lote fiscal 26, e linha reta 4-5, medindo 13,59m, confrontando com o lote fiscal 26.

Art. 7- Fica o Poder Executivo autorizado a doar, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do 8 1º do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, as áreas municipais referidas no Art. 1º desta lei, para a prestação de serviços nas áreas de saúde e educação superior.

Art. 8 - Além das condições acima citadas exigidas pela Prefeitura, fica a donatária obrigada a:

- I - utilizar as áreas para as finalidades previstas nesta lei;
- II - arcar com todas as despesas oriundas da doação, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- III - apresentar o planejamento para cada área, para ciência da Prefeitura, no prazo de até 1 ano contados da data da lavratura da respectiva escritura, com detalhamento das demandas a serem desenvolvidas nas futuras edificações, cronograma físico-financeiro e modalidade de licitação prevista.
- IV - apresentar para aprovação pelos órgãos técnicos, no prazo de até dois 2 anos, os Projetos Legais para autorização das obras.
- V - em caso de adoção de instrumento de concessão onerosa que gere receita pecuniária na forma de outorga decorrente de exploração por agente privado de alguma das áreas municipais doadas, a Prefeitura deverá constar em contrato com benefícios direta ou indiretamente compartilhados.

VI - em caso de investimento público direto ou de instrumento de parceria público privada com objetivo de viabilizar as obras e serviços para atendimento das finalidades previstas sem receita pecuniária daí decorrente, não caberá à Prefeitura qualquer benefício.

Art. 9 - A extinção ou dissolução da entidade donatária, a alteração do destino da área, bem como a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de doação, ou ainda, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Parágrafo Único - Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de doação, o qual deverá prever os encargos cometidos à donatária, os prazos a serem observados e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa desincorporar áreas públicas municipais para doação à Escola Paulista de Medicina para utilização exclusiva para os serviços de Saúde da Escola, cujo atendimento é realizado através do SUS - Sistema Único de Saúde, e para atividades Educacionais.

Na eventualidade de extinção ou dissolução da entidade donatária, a alteração do destino da área, bem como a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, a área será reintegrada ao patrimônio do município.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br